

**RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020-21PE**

**Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço empreitada de mão de obra, para atendimento as demandas das diversas secretarias do município de Matina - Ba.**

**Vistos etc.;**

Em 19 de agosto de 2021, a Pregoeira do Município de Matina, Sr.<sup>a</sup> Gisele Silva Gomes, responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020-21PE, realizou a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

**I - DO RECURSO:**

A Recorrente **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na habilitação da empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, não tendo cumprido o requisito de qualificação técnica.

Ao final pede que a pregoeira reconsidere a decisão, de forma que seja declarada desclassificada.

É o relatório.

**II - DAS CONTRARRAZÕES:**

A empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI** apresentou as contrarrazões.

**III – DO DIREITO:**

Segundo o Edital do Certame, o objeto da presente licitação é: **“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço empreitada de mão de obra, para atendimento as demandas das diversas secretarias do município de Matina - Ba”**.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **Recorrente**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, foi analisada a legislação vigente, os entendimentos jurisprudenciais, e a documentação apresentada.

Conforme se observa, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica similar ao objeto supracitado, de modo que abrange ao quanto solicitado no instrumento convocatório, devendo se atentar para o fato de que foi emitido pela Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, que possui objeto similar ao presente e foi devidamente registrado no CRA, não obstante nenhuma ilegalidade no quanto apresentado.

Sobre o tema o TCU já se manifestou:

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.  
**Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)**

Como reproduzido, o atestado visa garantir e comprovar que a licitante já executou serviços similares ao objeto do presente certame, estando em estrito cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, de forma que não vislumbra direito as alegações da RECORRENTE, firmando convencimento para a improcedência do pedido.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, o pleito da RECORRENTE, **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, não merece acolhimento, vez que após reanálise da decisão em certame foi verificada a conformidade e em estrito cumprimento aos princípios e da legislação vigente, observando-se os princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro devendo manter a decisão prolatada em certame.

#### **V. DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, dos princípios do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa na licitação,

**CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, remetemos os autos a autoridade competente, em consonância com os preceitos legais e submetemos à Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório.

Matina, 19 de agosto de 2021.

**GISELE SILVA GOMES**  
Pregoeira